



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.693, DE 2008

(Do Sr. Lira Maia)

Determina a distribuição dos lugares não preenchidos pela aplicação do quociente partidário aos candidatos individualmente mais votados nas eleições de deputados e de vereadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-602/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos segundo a ordem decrescente de votação nominal recebida pelos candidatos, independentemente das legendas partidárias sob as quais se candidataram. (NR)”

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes:

I - os candidatos não eleitos efetivos, na ordem decrescente da votação nominal recebida;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral brasileira combina – nas eleições de deputados federais, estaduais e distritais e de vereadores – o princípio proporcional (cuja referência são as votações nos partidos políticos) com o reconhecimento, aos eleitores, da faculdade de votar em candidatos individualmente escolhidos. No entanto, no momento de concretizar essa dupla preocupação do sistema (com a preferência partidária e com a preferência individual dos eleitores), a legislação acaba por supervalorizar o componente partidário. Dá ao eleitor, com uma mão, a faculdade de exprimir sua preferência por determinado candidato individual, mas cria, com a outra, dificuldades para que essa manifestação de preferência, mesmo por parte de um grande número de eleitores, se efetive na transformação do candidato preferido em representante eleito.

A proposição que ora apresento à Casa destina-se a reequilibrar a balança, valorizando igualmente o componente partidário e o componente individual da preferência expressa pelos eleitores. É assim que, em um primeiro momento, prevalecerá a capacidade dos partidos de angariar votos. Os primeiros lugares a serem preenchidos nas casas legislativas o serão em decorrência do quociente partidário alcançado por cada agremiação. Se um partido ou coligação obtém votos em número suficiente para cobrir em uma, duas ou três vezes o número de votos válidos dados na circunscrição, dividido pelo número de lugares a preencher, ele preencherá um, dois ou três desses lugares.

Depois de realizada essa operação, pela qual, na quase totalidade dos casos, a maior parte dos lugares já serão ocupados, só então os votos individualmente obtidos pelos candidatos passarão a preponderar. São eles, e apenas eles, os que serão considerados no preenchimento dos demais lugares. Com isso, nossa legislação eleitoral avançará em dois aspectos relevantíssimos. De um lado, deixará de desapontar os eleitores de candidatos excepcionalmente bem votados, que surpreendem-se pela não eleição de seus escolhidos (hoje, caso seus partidos não alcancem o quociente eleitoral, esses candidatos sequer se tornam suplentes). De outro lado, a mudança tornará mais difícil a eleição de candidatos escolhidos por um número ínfimo de eleitores, eleição que constitui uma profunda contradição em um sistema eleitoral que admite o voto nominal nas eleições para as casas legislativas.

Do ponto de vista formal, se procurou garantir que a introdução da novidade aqui proposta se fizesse com o mínimo de modificações na legislação eleitoral. O próprio fato de que essa contenção foi possível já demonstra que a mudança se integra com facilidade ao nosso sistema eleitoral, sendo perfeitamente compatível com sua lógica interna (ou, até, a melhor expressão dela). Por isso, conto com o apoio dos ilustres Pares para a pronta aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Deputado Lira Maia

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

.....

**CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL**

.....

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
